



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001775-89.2021.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ABRAÃO GUIMARÃES, é apelada ANA PAULA DOS SANTOS MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001775-89.2021.8.26.0101

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Apelante: Abraão Guimarães

Apelado: Ana Paula dos Santos Moraes

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava

Voto nº 451

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A autora contratou serviços odontológicos para tratar um dente escurecido. O tratamento indicado foi a colocação de faceta de porcelana, que quebrou, danificando a coroa do dente. Após novo procedimento, a raiz do dente foi perfurada, resultando em dor e infecção, levando à perda do dente. A autora requereu indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação dos serviços odontológicos pelo apelante e se o valor da indenização por danos morais foi corretamente fixado.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial constatou erro na execução do tratamento odontológico, confirmando a falha na prestação do serviço. A perícia revelou que a instalação do pino foi insatisfatória, causando perfuração na raiz do dente. 4. A relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação de serviços. Evidente falha, por parte do apelante, na confecção/apresentação da documentação necessária ao exame do caso, ao que se acresce a inexistência de prontuários dos atendimentos prestados à apelada. Reparação dos danos materiais que era de rigor. Danos morais também configurados, não comportando redução a indenização arbitrada (R\$ 5.000,00).

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O defeito na prestação do serviço foi comprovado por laudo pericial. 2. Tópicos inconclusivos da perícia decorreram de falha do próprio apelante, que não observou os deveres éticos que lhe são impostos pelo Código profissional.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido, em face da r. sentença de fls. 257/261, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a presente ação indenizatória c.c restituição de valores, danos morais e estéticos ajuizada por Ana Paula dos Santos Moraes, em face de Abraão Guimarães, para I) condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.866,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data do desembolso, e com juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, e II) no pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, desde a citação. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Caracterizada a sucumbência recíproca, arcarão as partes com as despesas e custas processuais, no valor de 50% cada. Com relação aos honorários advocatícios, fixo estes em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, para o patrono de cada parte, em razão do preconizado no artigo 85, §14º, do mesmo diploma. Deverá ser observada a gratuidade judiciária, deferida em favor da parte autora.”

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação de fls. 265/276, objetivando a reforma da r. sentença. Aduz ausente falha na prestação dos serviços odontológicos, visto que não foi o responsável por colocar o pino no dente da autora. Defende, ainda, não edificados prejuízos morais indenizáveis, postulando, subsidiariamente, a redução do volume no título cancelado.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 277/278).

Contrarrazões as fls. 282/287.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação indenizatória. Infere-se da narrativa inicial que, em junho/2016, a autora contratou a prestação de serviços odontológicos da parte requerida para tratar um dente que era escurecido (dente 11 - frontal). Narrou que o réu indicou a colocação de faceta de porcelana, entretanto, a faceta não durou muito tempo, quebrou e danificou a coroa do dente. Após o evento, o réu agendou novamente para reparar o dente, informando que a única solução para o caso seria a colocação de um pino e de uma coroa total para colocar no lugar. Realizado o procedimento indicado, a raiz do dente foi perfurada. Após cerca de quatro anos o problema emergiu, passando a autora a sentir dor no local, surgindo, na região, um abscesso. Asseverou que somente após todo esse problema o réu pediu o raio X que atestou a fratura na raiz, pois o pino não acompanhou a direção do conduto da raiz, que gerou a lesão. Nessas condições, por não ter mais o que ser feito, acabou perdendo o dente. Requereu, assim, a procedência da ação com a restituição dos valores pagos no procedimento, perdas e danos referentes ao novo tratamento, danos estéticos e danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 91.246,00.

Na contestação de 61/76 o requerido não nega, por sua vez, que realizou os serviços odontológicos na autora, porém, alega que: *“Não houve a necessidade do pedido de radiografia, uma vez que a paciente trouxe uma radiografia periapical previamente realizada por outro dentista.”*, bem como que: *“Em momento algum houve indicação de colocação de pino e coroa, conforme ficha do paciente. Houve tão somente a indicação da coroa.”*

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em determinar se houve falha na prestação dos serviços odontológicos pelo apelante e se o valor da indenização por

danos morais foi corretamente fixado.

A análise dos autos evidencia que a r. sentença de primeiro grau se encontra em perfeita consonância com os elementos probatórios e com a legislação aplicável, não havendo razões para sua reforma.

A responsabilidade civil do réu restou caracterizada.

Isto porque, produzida a prova pericial, a conclusão do laudo elaborado pela cirurgiã-dentista Eliana Batista da Silva, CRO n. 134867 foi no sentido de que *restou caracterizada a falha na prestação dos serviços* (confeção da coroa total), estando presente o nexo causal entre os apontados danos e o tratamento odontológico executado, “*verbis*”:

“V. Excelência é possível afirmar que a radiografia apresentada pela requerente após a instalação da coroa houve insucesso na instalação do pino, causando a perfuração da raiz devido pino não ter seguido o trajeto que existe dentro do dente chamado de conduto. Segundo a literatura e segundo os bons preceitos regrados pela Odontologia é previsto antes da confecção de uma coroa total realizar um exame radiográfico. Primeiro: para saber se o dente em questão possui tratamento de canal; Segundo: para saber se este tratamento de canal encontra-se satisfatório, no caso sem nenhum tipo de lesão existente. Terceiro: Para desobturação do conduto e instalação do pino. Se o tratamento endodôntico se encontra insatisfatório, há necessidade de retratamento do canal antes da confecção da coroa total no dente, se o dente se encontra com tratamento endodôntico satisfatório pra confecção de coroa total é necessário para maior resistência a instalação de um pino dentro do conduto do canal tratado, sendo a sua inserção 2/3 do comprimento radicular permanecendo a 4mm de obturação na região apical do conduto radicular. O pino deverá preencher o conduto para garantir resistência para instalação da coroa total. Instalado o pino faz-se necessário uma radiografia para saber se a cimentação do pino ocorreu de forma satisfatória antes da confecção da coroa total. Sobre a espessura do pino, o pino deverá preencher o

conduto, onde antes era obturado, vedando o conduto com a cimentação, se o pino for fino não irá preencher o conduto e poderá causar instabilidade neste pino favorecendo a falta de vedação do conduto radicular. Na imagem radiográfica periapical visualizamos um pino muito fino, contraindicado devido pouca resistência e falta de vedamento interno do conduto. V. Excelência, é afirmado pelo requerido na contestação autos folha 64 e 65 que não realizou o exame radiográfico porque a requerente já possuía um exame radiográfico de outro profissional, e o qual não consta nos autos. O requerido ao aceitar apenas visualizar o exame radiográfico concordou com as condições existentes no exame radiográfico do dente 11. Tendo sido realizada a confecção da coroa, subentende-se que o canal do dente 11 estava tratado de forma satisfatória para que o mesmo continuasse o tratamento. Faz-se necessário, após a cimentação da coroa total protética, um exame radiográfico para acompanhamento, contudo não consta dos autos e o requerido não o cita. Na data da perícia, a reclamante afirmou não ter realizado radiografias pelo requerido antes ou após a instalação da coroa total. (...) Diante do exposto conclui-se que: V. Excelência afirmo que o dente 11 extraído da requeute e utilizado no dia da perícia é o mesmo da imagem radiográfica periapical apresentada nos autos. Foi realizado a instalação de pino intrarradicular de forma insatisfatória no dente 11, o que causou a perfuração na raiz do lado distal, desencadeando infecção, desconforto, dor e perda óssea, seguida da perda do elemento dentário. Na contestação o requerido afirma não ter realizado exame radiográfico antes ou após a confecção da coroa total protética que instalou na requerente." (págs. 144/145).

Ora, o laudo pericial trouxe estudo convincente e detalhado, inexistindo nos autos subsídios que arremessem à condição de duvidosa a conclusão nele aposta.

Ademais, o livre convencimento do magistrado, em

hipóteses do jaez, emerge fundado em convicção acerca da idoneidade dos subsídios informados pela perita judicial, com a análise dos demais elementos de prova.

Desta forma, a prova pericial revelou que, embora o tratamento tenha sido corretamente indicado, *a sua execução foi falha*. Isto porque, conforme bem explanado no exame técnico, era necessária a realização de uma radiografia/tomografia *antes de iniciar o procedimento*, para que esclarecido fosse se o dente em questão contava com canal, e se este se encontrava satisfatório, para só assim, se realizar a confecção da coroa total – cautela que não foi observada pelo requerido.

Assim, como bem apontado pelo i. Magistrado sentenciante, *“tendo o réu aceitado apenas visualizar o exame radiográfico concordou com as condições nele existentes, assim, em ambas as situações, houve falha na prestação de serviço”*

E malgrado defenda o apelante a inexistência de falhas na execução dos procedimentos, ao argumento de que não *“foi o responsável pela colocação do pino”*, de se verificar insustentável a assertiva.

É certo que o i. Perito, em resposta ao quesito 4 formulado pelo requerido (Com base nas fichas de atendimento/orçamentos de fls. 81/86, juntados pelo Requerido nos autos, é possível afirmar que o mesmo implantou o pino descrito pela Requerente?) esclareceu que: *“Não, porque não há radiografia nos autos do antes e depois dos procedimentos realizados no dente 11.”*(fls. 169).

Todavia, necessário destacar que o documento acostado pela autora a fls. 18 indica o orçamento realizado pelo requerido para o tratamento dentário contrato, existindo clara menção à “colocação do pino”, pontuado que a autenticidade do aludido expediente não foi especificamente impugnada pelo recorrente, a tanto não bastando a genérica alegação de que *“não reconhece a ficha de atendimento/orçamento de fls. 18”*, uma vez que foi atestado pelo i. perito que *“o modelo da ficha de atendimento/orçamento juntada aos autos pela Requerente às fls.18 coincide com os modelos das fichas de atendimento/orçamentos juntados pelo Requerido às fls. 81/86.”* (fls. 170).

Desta forma, o que se verifica, em verdade, é que a perícia restou inconclusiva, no tópico, *por desídia do próprio réu* na confecção/apresentação da documentação necessária ao exame do caso, ao que se acresce a inexistência de prontuários dos atendimentos prestados à apelada, de modo a possibilitar a devida apreciação de todos os aspectos do tratamento, permitindo, assim, uma melhor análise quanto à adequação dos serviços prestados, sendo certo que o “relatório médico” de fls. 78/80 não se presta à comprovação do alegado, *tendo em vista que foi elaborado após a propositura da ação*.

Ademais, não se pode esquecer que o Conselho Federal de Odontologia, em seu Código de Ética Odontológico, dispõe no seu artigo 9º, inciso X, que:

“Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética: (...) X - elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;”

Desse ônus, portanto, o réu não se desincumbiu, lembrando que se trata de relação regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ERRO ODONTOLÓGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – As empresas associadas para a prestação do serviço respondem, solidariamente, pelos prejuízos causados ao consumidor (artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, do CDC) – Preliminar rejeitada. FALHA MÉDICA VERIFICADA – IMPERÍCIA – O laudo pericial produzido nos autos atestou a imperícia do profissional que performou o tratamento bucal, ao concluir que o centro odontológico requerido prestou serviço de natureza precária, que não atendia à finalidade contratada pelo autor – NEGLIGÊNCIA – Descumprimento

do dever de preenchimento e guarda do prontuário médico – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA – Danos materiais que correspondem ao valor efetivamente desembolsado pelo autor para custeio do tratamento frustrado – Danos morais corretamente arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1013273-94.2020.8.26.0562; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRATAÇÃO DE ODONTOLÓGICOS SERVIÇOS PERÍCIA INCONCLUSIVA - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ÔNUS DO PRESTADOR DO SERVIÇO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC SENTENÇA ANULADA PROVIDO (TJSP; 1002362-81.2017.8.26.0318; Apelação RECURSO Cível Relator: Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

Portanto, considerando os documentos colacionados aos autos, e considerando que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade e qualidade dos trabalhos que desempenhou, de reconhecer a falha nos serviços odontológicos prestados, o que impõe o ressarcimento, pelo recorrente, do volume despendido pela autora com o tratamento realizado junto a terceiro profissional para colocação do implante dentário (fls. 21).

No concernente aos prejuízos morais, a só narrativa dos fatos é suficiente a embasar a pretendida compensação. O prejuízo moral, com efeito, se caracteriza pela consequência da ação desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade,

honra, vida privada ou ainda a de relação. A indenização perseguida, isso pontilhado, se relaciona com a clarividente repercussão negativa oriunda da apontada falha nos serviços odontológicos e prejuízo permanente à função – mastigatória, decorrente da perda de um dente.

No tocante ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica da causadora, às condições pessoais da ofendida e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

No caso dos autos, incontroversa, repisa-se, a falha dos serviços odontológicos. Dessa forma, observados os critérios acima mencionados, o *quantum* indenizatório foi bem fixado na r. sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Erro odontológico. Sentença de improcedência. Incidência do CDC. Existência de parceria entre a ré e o Instituto de Saúde Oral Lacerda Rodrigues, com o oferecimento de tratamento odontológico de baixo custo a pessoas carentes. Responsabilidade solidária da requerida. Inteligência dos artigos 14 e 25, §1º, do CDC. Prova pericial inconclusiva, em razão da falta de documentação. Dever da ré na manutenção de todos os prontuários e documentação relativos aos pacientes atendidos, nos termos do Código de Ética Odontológico. Desídia da ré que inviabilizou a continuidade da perícia. Provas dos autos que apontaram falha nos serviços prestados. Laudo pericial, embora inconclusivo, que atestou a necessidade de continuidade do tratamento odontológico. Responsabilidade civil caracterizada. Condenação da

requerida ao fornecimento da continuidade do tratamento dentário, nos termos recomendados pelo perito judicial, ou arcar com os custos de profissional particular, sob pena de multa diária. Danos morais evidenciados. Situação vivenciada pela autora que superou o mero aborrecimento. Quantum fixado no montante requerido na inicial (R\$ 5.000,00). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003196-48.2020.8.26.0005; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

ERRO ODONTOLÓGICO – Impugnação à perícia realizada por dentista não especializado em ortodontia – Não acolhimento – Estudo pericial embasado em literatura especializada, não havendo o recorrente logrado infirmar as conclusões do laudo – Obrigação de Resultado – Ortodontia - Mesmo na obrigação de resultado, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º, Lei n. 8.078/90), tratando-se, portanto, de hipótese de culpa subjetiva, mas há a inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC) do ônus da prova - Prontuário médico incompleto – A prestadora dos serviço não pode beneficiar-se pelas omissões no prontuário clínico, que seria um dos meios hábeis para a prova da realização dos serviços com observância das boas práticas odontológicas - Tratamento de longa duração que não trouxe os benefícios esperados à paciente Prova pericial que atestou a ocorrência de falha no tratamento – Dano moral caracterizado – Responsabilidade solidária da Clínica pelo defeito na prestação dos serviços pelo profissional vinculado - Indenização mantida em R\$ 6.000,00 em atenção as circunstâncias do caso concreto – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002287-06.2018.8.26.0642; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É mantida, portanto, a parcial procedência da ação.

Considerando que a verba honorária foi fixada em seu patamar máximo, deixo de determinar a majoração (§11º do art. 85 do CPC).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Antônio Carlos Santoro Filho

Relator